

RESOLUÇÃO Nº 508, DE 29 DE JUNHO DE 2022.

Alterações:

Resolução nº 524, de 16/02/2023.

Resolução nº 536, de 12/04/2023.

Resolução nº 590, de 09/10/2024.

Institui o Sistema de Deliberação Remota – SDR, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário no âmbito da Assembleia Legislativa.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA aprovou, e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º Fica instituído o Sistema de Deliberação Remota – SDR, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, no âmbito da Assembleia Legislativa.

§ 1º Entende-se como votação e discussão remota a apreciação de matérias por meio de solução tecnológica sem a necessidade da presença física de todos os parlamentares no Plenário.

~~§ 2º Para a abertura da Sessão, será necessária a presença, no Plenário, de pelo menos 3 (três) deputados para, respectivamente, presidir, secretariar e emitir parecer.~~

§ 2º Para a abertura da Sessão, será necessária a presença, no Plenário, de pelo menos 2 (dois) deputados para, respectivamente, presidir e secretariar. Caso haja necessidade de emissão de parecer em plenário, deverá necessariamente ter a presença de mais 1 (um) deputado, para fazê-lo. Totalizando, assim, o número mínimo de 3 (três) deputados presentes. [\(Nova Redação da pela Resolução nº 590, de 09/10/2024\)](#)

~~§ 3º O Parlamentar poderá participar de até 50% (cinquenta por cento) das sessões ordinárias e extraordinárias mensais de forma remota. [\(Redação acrescentada pela Resolução nº 524, de 16/02/2023\)](#) [\(Dispositivo revogado pela Resolução nº 590, de 09/10/2024\)](#)~~

Art. 2º O uso do Sistema de Deliberação Remota – SDR consiste em medida a ser determinada pelo Presidente da Assembleia Legislativa para viabilizar o funcionamento do Plenário remotamente.

§ 1º Acionado o SDR pelo Presidente da Assembleia Legislativa, as deliberações do Plenário serão tomadas por meio de sessões virtuais.

~~§ 2º O SDR poderá ser igualmente utilizado em reuniões da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa por convocação de seu respectivo presidente.~~

§ 2º O SDR poderá ser igualmente utilizado em reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias, bem como da Mesa Diretora da Assembleia Legislativa por convocação de seus respectivos presidentes. (Redação acrescentada pela Resolução nº 536, de 12/04/2023)

I - aplicam-se às reuniões das Comissões Permanentes e Temporárias no que couber os mesmos regramentos destinados às sessões ordinárias e extraordinárias da Assembleia Legislativa. . (Redação acrescentada pela Resolução nº 536, de 12/04/2023)

Art. 3º O SDR terá como base uma ou mais plataformas que permitirão o debate com áudio e vídeo entre os Parlamentares, observadas as seguintes diretrizes:

I - as sessões realizadas por meio do SDR serão públicas, ressalvando o disposto no artigo 114 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa, assegurada, quando possível, a transmissão simultânea pelos canais de mídia institucionais e a posterior disponibilidade do áudio e vídeo das sessões;

II - a votação e a deliberação durante a sessão por meio do SDR poderão ser simbólicas ou nominais, esta declarada verbalmente pelo Parlamentar, mediada a ordem de votação pelo Presidente;

III - o registro e a totalização dos votos, bem como os resultados serão contabilizados integralmente em sistemas institucionais da Assembleia Legislativa, observados os protocolos de segurança aplicáveis;

IV - encerrada a votação, o voto proferido pelo SDR é irretroatável;

V - nenhuma solução tecnológica utilizada pelo SDR implicará o trânsito de dados biométricos de Parlamentares pela Internet;

VI - as soluções destinadas a gerenciar o áudio e o vídeo das sessões poderão se valer de plataformas comerciais, desde que tais plataformas atendam aos requisitos definidos nesta Resolução ou no Regimento Interno;

VII - o SDR deverá funcionar em computadores, ou em smartphones que utilizem sistemas operacionais IOS ou *Android*, para fins de votação e participação por meio de áudio e vídeos nas sessões;

VIII - a participação por áudio e vídeo nas sessões será possível por meio de plataforma homologada pela Superintendência de Informática da Assembleia Legislativa, mediante o uso de computadores e *smartphones* previamente configurados e habilitados;

IX - o SDR deverá permitir o acesso simultâneo de todos os Parlamentares sob o comando direto do Presidente da Assembleia Legislativa; e

X - durante a sessão em que esteja sendo utilizado o SDR, o sistema remoto funcionará de forma ininterrupta sob a responsabilidade da Superintendência de Informática para solução de

quaisquer problemas ou dúvidas relacionadas à operação das plataformas que viabilizem a deliberação.

XI - o Parlamentar que estiver participando das sessões pelo SDR não poderá se inscrever para fazer o uso da palavra. [\(Redação acrescentada pela Resolução nº 524, de 16/02/2023\)](#)

Art. 4º As sessões realizadas por meio do SDR serão consideradas sessões deliberativas ordinárias ou extraordinárias, na forma regimental, cuja Ata consignará de forma expressa a informação de que as deliberações foram tomadas em ambiente virtual.

§ 1º As sessões ordinárias serão realizadas às terças-feiras, a partir das 15 (quinze) horas, e às quartas-feiras, a partir das 9 (nove) horas, com duração de 4 (quatro) horas, podendo ser prorrogadas pelo tempo necessário para apreciação da matéria constante da Ordem do Dia.

§ 2º As sessões extraordinárias realizadas pelo SDR poderão ser convocadas a qualquer tempo pelo Presidente, com a devida publicação no sítio eletrônico oficial da Assembleia Legislativa, prescindindo de notificação prévia mínima de 24 (vinte e quatro) horas.

§ 3º As sessões convocadas pelo SDR deverão apreciar, preferencialmente, matérias da Ordem do Dia.

§ 4º As matérias poderão, mediante Requerimento, ser incluídas no regime de urgência a que se refere o artigo 237 do Regimento Interno, caso ainda não tramitem nesse regime e, em relação a elas, não caberá requerimento de retirada de pauta, adiamento da discussão ou votação e requerimento de destaque simples.

§ 5º Se na Ordem do Dia da sessão convocada para ser realizada pelo SDR constarem apenas matérias em regime de urgência, o prazo de duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente pelo tempo necessário à conclusão da apreciação das proposições constantes da Ordem do Dia, nos termos do artigo 117 do Regimento Interno.

Art. 5º A disponibilização pelo Parlamentar de sua senha pessoal a terceiro ou do dispositivo cadastrado para registrar seu voto importará em procedimento incompatível com o decoro Parlamentar, nos termos do artigo 55, inciso II, da Constituição Federal, e do artigo 34 da Constituição Estadual, ressalvadas as hipóteses em que possam fazer uso adequado do sistema.

Art. 6º A operação do SDR deverá ser homologada de forma prévia pela Superintendência de Informática.

Art. 7º Fica revogada a Resolução nº 466 de 1 de abril de 2020, que “Institui, no âmbito da Assembleia Legislativa, a forma de discussão e votação remota de matérias sujeitas à apreciação do Plenário, Sistema de Deliberação Remota – SDR, medida excepcional destinada a viabilizar o funcionamento das sessões plenárias durante o Estado de Calamidade Pública”.

~~Art. 8º Os termos desta Resolução vigorarão até 31 de dezembro de 2022.~~ (Dispositivo revogado pela Resolução nº 524, de 16/02/2023)

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 29 de junho de 2022.

Deputado ALEX REDANO
Presidente ALE/RO